

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.336, DE 1991

“Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”.

Autor: Deputado FERNANDO CARRION
Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, resultante de Substitutivo do Senado Federal, PL 2336-C/91, objetiva o resguardo de prazos processuais, agilizando a apresentação de petições através de fac-símile.

O Projeto visa também à suspensão de prazos judiciais e seu comunicado por parte do Tribunal, quando houver estado de greve nos serviços judiciários.

Também prevê a restituição de prazos quando os serviços judiciários informatizados estiverem desativados ou as informações forem equivocadas. Para tanto são introduzidas alterações ao Código de Processo Civil, Lei n.^º 5.869/73, mediante nova redação aos arts. 160, 180, 237 e 241.

O parágrafo único do art. 160 do CPC, segundo o Projeto, encontra a matéria já disciplinada pela Lei n.^º 9.800/99. Eis seu texto:

"LEI N.^º 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

Da mesma forma, o uso de fac-símile para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem sua permissão regulada pela Resolução n.º 179/99, do STF, como se pode ver pelo seu texto:

"RESOLUÇÃO N.º 179/99

Dispõe sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 1, de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 e (61) 321 6707.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à

conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), a Seção de Protocolo e Informações Judiciais adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão aos Gabinetes dos Sr. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo e Informações Judiciais enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Supremo Tribunal Federal, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1999.

***Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente"***

Como se nota, o parágrafo único do art. 160, constante do projeto, envolve matéria já abordada na Lei n.º 9.800/99, embora a não coincidência de alguns detalhes, como é o caso dos prazos para a apresentação e juntada dos originais do fac-símile, que, de 5 dias passariam para 10.

A segunda proposta, incluindo parágrafo único ao art. 180 do CPC, tendente a disciplinar e minimizar os efeitos de greves dos servidores da justiça, merece aprovação. Esta questão da devolução de prazos processuais, em caso de greve nos serviços judiciais, já vinha sendo contornada pela jurisprudência, face ao

disposto no art. 265, inc. V, do CPC, que prevê a suspensão do processo "por motivo de força maior".

Como exemplo disso, podem-se citar diversos acórdãos dos tribunais superiores, tais como:

Do **STF** - "Se antes de findo o prazo recursal ficaram em **Greve** os servidores da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, por isso, os **prazos** foram prorrogados, o prazo recursal ficam em suspenso durante os dias de paralisação do expediente do Foro" - **RE-105203/RJ**

Do **STJ** - "Havendo **greve** de servidores da Justiça e suspensos todos os **prazos** recursais por força de portaria do Presidente do Tribunal, o acórdão que não leva em conta esse fato e declara intempestivo o apelo não deve subsistir." **RESP - 181200/SP**

Apesar de a jurisprudência já ter firmado posição para contornar os efeitos das greves dos servidores da justiça, quanto à restituição de prazos processuais, a proposta do acréscimo do parágrafo único ao art. 180 do CPC é de grande valia, pelo que merece aprovação.

As alterações do art. 237, seus incisos e parágrafos, não merecem maiores reparos, inexistindo óbices à sua acolhida.

O parágrafo único do art. 241 do CPC, nos termos do projeto, merece ser aprovado, não obstante o disposto no já referido inc. V do art. 265 do CPC, que possibilita a restituição de prazos "por força maior".

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Isto posto, voto pela constitucionalidade, legalidade, jurisdic平dade, boa técnica legislativa e, no mérito, com restrição ao

parágrafo único do art. 160, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.336 de 1991.

É o meu voto em separado.

JARBAS LIMA
Deputado Federal
PPB/RS